SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099881 - SP (2026/0203514-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	LÍVIA KAWANO PAVAN - SP424576
		DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS.* REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO PUNÍVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA N. 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A pretensão de absolvição pela legítima defesa, com afastamento de excesso punível, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o acolhimento do pedido na presente via.

3. O acórdão impugnado consignou que a reação do agente – soco após tapa – é desproporcional e configurou excesso punível, amparando-se no relato coeso da vítima e em prova técnica, conclusão que, para ser superada, exigiria reexame de fatos e provas.

4. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado em razão da reincidência, sendo admissível sua fixação para pena igual ou inferior a 4 anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula n. 269 do STJ, não evidenciada ilegalidade manifesta.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59912529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: aeac00c0-835b-4bc0-92c8-b80603763307

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: aeac00c0-835b-4bc0-92c8-b80603763307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099881 - SP (2026/0203514-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	:	LÍVIA KAWANO PAVAN - SP424576
		DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS.* REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO PUNÍVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA N. 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, ressalvada a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade.

2. A pretensão de absolvição pela legítima defesa, com afastamento de excesso punível, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório consolidado pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o acolhimento do pedido na presente via.

3. O acórdão impugnado consignou que a reação do agente – soco após tapa – é desproporcional e configurou excesso punível, amparando-se no relato coeso da vítima e em prova técnica, conclusão que, para ser superada, exigiria reexame de fatos e provas.

4. O regime inicial semiaberto mostra-se adequado em razão da reincidência, sendo admissível sua fixação para pena igual ou inferior a 4 anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais, nos termos da Súmula n. 269 do STJ, não evidenciada ilegalidade manifesta.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 7afdcf38-b098-4a89-a89c-bd905e6a7f92

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO JOSÉ DA SILVA contra a decisão de fls. 54-58, que indeferiu liminarmente o *writ,* mencionando a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, a vedação ao revolvimento fático-probatório, a ausência de flagrante ilegalidade para concessão de ofício, a adequação do regime semiaberto em razão da reincidência (Súmula n. 269 do STJ) e a não vinculação do julgador às manifestações do Ministério Público.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que há flagrante ilegalidade e que a controvérsia permite revaloração jurídica dos fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, pois o réu admitiu ter desferido um soco após receber um tapa, pretendendo apenas a análise jurídica da moderação dos meios.

Argumenta que houve legítima defesa, sem excesso punível, e que a moderação deve ser aferida no contexto da agressão injusta e atual, em ambiente familiar, devendo a dúvida sobre a proporcionalidade favorecer o réu.

Defende que o regime semiaberto é desproporcional para pena de 1 ano, porque a Súmula n. 269 do STJ faculta, e não impõe, o semiaberto ao reincidente quando as circunstâncias judiciais são favoráveis, pleiteando o regime aberto.

Requer a reconsideração para conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a absolvição com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, pela legítima defesa. Subsidiariamente, pede a fixação do regime inicial aberto nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, houve indeferimento liminar do *habeas corpus* por substituição de recurso próprio, impossibilidade de revolvimento fático-probatório, inexistência de flagrante ilegalidade para concessão da ordem de ofício e adequação do regime inicial semiaberto em

Documento eletrônico VDA59684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 7afdcf38-b098-4a89-a89c-bd905e6a7f92

razão da reincidência, alinhado à Súmula n. 269 do STJ, além da não vinculação do julgador à manifestação do Ministério Público.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 54-57):

> **Decido**.
> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:
>
> > A vítima G. F. M. da S., ouvida sob o crivo do contraditório, foi categórica ao afirmar que o apelante iniciou as ofensas verbais, chamando-a de "retardada", e, na sequência, partiu para a agressão física, empurrando-a contra a porta, fazendo-a bater a cabeça. A vítima admite que, após esta primeira agressão, desferiu tapa no rosto do genitor. Contudo, narra que o apelante, em vez de cessar a contenda, intensificou a violência: derrubou-a no chão, desferiu soco em seu rosto e a arrastou até o quintal, causando-lhe escoriações nos cotovelos atestadas pelo laudo pericial.
> > O próprio apelante, em seu interrogatório judicial, corrobora parcialmente a dinâmica de agressões mútuas, mas sua confissão, em verdade, elide a tese de legítima defesa. Ao ser questionado, o réu R. J. da S. afirmou que a filha lhe deu um tapa na cara e que ele, então, revidou. Indagado de que forma, afirmou: "Foi um murro" (fls. 134/135, mídia digital).
> > Ora, a excludente de ilicitude da legítima defesa, prevista no artigo 25 do Código Penal, exige que o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repila injusta agressão. A reação do apelante um homem adulto desferindo um "murro" contra sua filha de 19 anos - a um tapa, ainda que se admitisse que o tapa foi a agressão inicial (o que é contrariado pela vítima), excede manifestamente os limites da moderação, configurando excesso punível.
> > Ademais, a versão do réu de que teria agido apenas para "conter" a filha é frontalmente infirmada pelo laudo pericial.
> > As escoriações nos cotovelos da vítima são perfeitamente compatíveis com a narrativa dela de que foi arrastada pelo chão. O próprio apelante, ao ser indagado em juízo sobre como a vítima teria sofrido tais lesões, limitou-se a dizer: "Eu não me lembro..." (fls. 134/135, mídia digital).
> > [...]

Documento eletrônico VDA59684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 7afdcf38-b098-4a89-a89c-bd905e6a7f92

> No presente caso, a Defesa não apenas falhou em provar a moderação, como o próprio réu admitiu o excesso (o soco) e demonstrou desconhecimento sobre as demais lesões (escoriações), tornando sua versão isolada e inverossímil frente ao relato coeso da vítima, este sim amparado pela prova técnica (fls. 11-13).

Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus.*

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte: AgRg no HC n. 913.488/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12.9.2024; AgRg no HC n. 903.472/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 838.412/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 923.273/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 749.134/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3.9.2024; AgRg no HC n. 917.080/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6.9.2024; AgRg no HC n. 885.771/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 5.9.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29.8.2024; AgRg no HC n. 842.280/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27.8.2024; AgRg no HC n. 886.081/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 13/5/2025; HC n. 978.889/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/4/2025.

Ademais, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que "a manifestação do Ministério Público em alegações finais no sentido de absolvição não vincula o magistrado, que decide com base no livre convencimento motivado, nos termos do art. 385 do CPP, sem violação ao princípio acusatório" (AgRg no HC n. 1.043.617/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23.12.2025), já tendo sido afastada por esta Corte a tese de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal (REsp n. 1.921.670/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 29.9.2023).

Nesse sentido, ainda vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 916.038/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 4.11.2025; AgRg no HC n. 939.242/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7.5.2025; AgRg no RHC n. 204.550/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 20.3.2025; AgRg no HC n. 933.989/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23.10.2024; AgRg no HC n. 940.114/AP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14.10.2024.

Quanto ao regime inicial, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

Documento eletrônico VDA59684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 7afdcf38-b098-4a89-a89c-bd905e6a7f92

> O regime inicial semiaberto foi fixado com acerto. Embora a pena seja igual ou inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis, a reincidência do réu impede a fixação do regime aberto, nos termos da Súmula 269 do STJ (fl. 15).

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e nºs. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Para mais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime semiaberto, em especial a presença da circunstância agravante da reincidência.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Documento eletrônico VDA59684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 7afdcf38-b098-4a89-a89c-bd905e6a7f92

O *habeas corpus* não se presta como substituto de recurso próprio, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Também, a análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem não permite a verificação nessa via da tese absolutória invocada pelo ora recorrente, ante a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório.

Nesse sentido (grifo acrescido):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio.
> 2. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) ausência absoluta de provas; (ii) inadequação dos fundamentos utilizados para caracterizar a destinação comercial da substância entorpecente; (iii) estigmatização territorial ao considerar o local da apreensão como ponto de tráfico; (iv) insuficiência do fracionamento da droga para comprovar comercialização; (v) compatibilidade da quantidade de droga apreendida (3,3g de crack) com uso pessoal; (vi) ausência de elementos que caracterizem o valor de R$ 65,00 como produto de tráfico; (vii) necessidade de análise cautelosa da confissão do adolescente; e (viii) exigência de um standard probatório mais rigoroso para adolescentes.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando impetrado em substituição ao recurso próprio e se há elementos suficientes para afastar a caracterização do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substituto de recurso próprio, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.**
> 5. **A pretensão absolutória fundamentada em alegada insuficiência probatória demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.**
> 6. As instâncias ordinárias fundamentaram a caracterização do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas em elementos concretos e objetivos, como o fracionamento da substância em 19 porções, a apreensão de numerário fracionado, a localização em área conhecida como ponto de tráfico, a confissão extrajudicial do adolescente e as circunstâncias da apreensão.
> 7. A quantidade de droga apreendida, embora ínfima, deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, conforme o art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA59684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 7afdcf38-b098-4a89-a89c-bd905e6a7f92

> 8. Os depoimentos dos policiais militares que participaram da abordagem possuem valor probante, sendo revestidos de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente quando corroborados por outros elementos de prova e ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.
> 9. Não há previsão legal de standard probatório diferenciado ou mais rigoroso para responsabilização de adolescentes pela prática de atos infracionais, sendo aplicáveis as mesmas garantias fundamentais dos processos criminais em geral.
> 10. As instâncias ordinárias analisaram detidamente o conjunto probatório e concluíram pela comprovação suficiente da autoria e materialidade do ato infracional, não havendo dúvida razoável que pudesse beneficiar o paciente.
> IV. DISPOSITIVO
> 11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Dispositivos relevantes citados:
> Lei n. 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.04.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30.03.2023.
> (AgRg no HC n. 1.030.349/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Acerca do regime inicial para o cumprimento de pena, verifica-se a incidência do enunciado n. 269 da Súmula do STJ, porquanto se verificou a ocorrência da circunstância agravante – reincidência.

Colhe-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl.15):

> O regime inicial semiaberto foi fixado com acerto. Embora a pena seja igual ou inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis, a reincidência do réu impede a fixação do regime aberto, nos termos da Súmula 269 do STJ.
> Por fim, nega-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da reincidência em crime doloso e da violência empregada na conduta, o que encontra óbice no artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Em igual sentido (grifo acrescido):

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PATAMAR DE 2/3. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **REGIME MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Quanto à tentativa, o Código Penal, em seu art. 14, inciso II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado,

Documento eletrônico VDA59684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 7afdcf38-b098-4a89-a89c-bd905e6a7f92

diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (HC n. 502.584/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 11/6/2019). No presente caso, a Corte local aplicou a redução pela tentativa no patamar de 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente. Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da aplicação da fração de 2/3, em relação à tentativa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

2. **Em atenção ao artigo 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, o acusado é reincidente, fundamento a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto**.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.786.245/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO E FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, B, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE POR MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO TENTADO POR ERRO DE TIPO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO INCIDÊNCIA. TENTATIVA. AUMENTO DO PATAMAR DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

9. **No tocante ao regime de cumprimento de pena, de acordo com a Súmula 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.**

10. No presente caso, em que pese a reprimenda corporal definitiva tenha sido fixada em quantum não superior a 4 (quatro) anos - 7 meses de reclusão -, verifica-se que o recorrente, além de reincidente - o que atrairia a aplicação do enunciado n. 269 da

Documento eletrônico VDA59684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 7afdcf38-b098-4a89-a89c-bd905e6a7f92

> Súmula desta Corte e a fixação do regime inicial semiaberto -, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal em decorrência da valoração negativa de circunstância judicial (maus antecedentes), o que afasta o referido enunciado sumular, representando fundamentação idônea para a manutenção do regime prisional fechado.
> 11. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.469.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifo acrescido.)

Ademais, a revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no presente caso, onde a pena foi fixada com base em fundamentação concreta.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59684323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 18:50:05
Código de Controle do Documento: 7afdcf38-b098-4a89-a89c-bd905e6a7f92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.881 / SP

Número Registro: 2026/0203514-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014002020248260297

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LIVIA KAWANO PAVAN
ADVOGADOS	: DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
	LÍVIA KAWANO PAVAN TARCINAVO - SP424576
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO JOSE DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	: LÍVIA KAWANO PAVAN - SP424576
	DENIVALDO TARCINAVO SANTOS - SP374064
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:15
Código de Controle do Documento: 45dc0b74-1c48-4ffe-beeb-cbb2345f7ff5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:15
Código de Controle do Documento: 45dc0b74-1c48-4ffe-beeb-cbb2345f7ff5